ACÓRDÃO - AC00 - 1379/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2960/2018
PROTOCOLO	: 1892866
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849 MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM FUNDAMENTO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR CARGO EM COMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O reenvio a esta Corte de Contas de novos demonstrativos com correções, mudando significativamente os valores escriturados, configura a infração de escrituração de modo irregular das contas, nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2. Configurada a escrituração de forma irregular na prestação de contas anuais de gestão, bem como a ausência de documentos de remessa obrigatória, é declarada a irregularidade das contas e aplicada a sanção de multa ao responsável, que também imposta em razão da remessa intempestiva a esta Corte, além da recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, e a necessidade de aperfeiçoar o parecer do controle interno e regularizar o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria Telma**

de Oliveira Minari, ordenadora de despesa do referido fundo, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Maria Telma de Oliveira Minari**, ordenadora de despesa do referido fundo, à época, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 2160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Maria Telma de Oliveira Minari**, ordenadora de despesa do referido fundo, à época, em razão da escrituração de modo irregular, nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE n. 2160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, ao aperfeiçoamento do parecer do controle interno e à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, de responsabilidade da Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, gerente de assistência social.

A 4ªICE, em sua análise inicial, apontou irregularidades (fls. 251/255) na prestação de contas. Em seguida enviou à Auditoria que, mediante Parecer PAR - GACS PSS – 18352/2018 (fls. 256/266), manifestou-se pela realização de diligência que consistiria em nova análise por parte do órgão técnico.

Na sequência foram expedidas as intimações (INT –G.ODJ – 27207/2018; fl.267; INT – ODJ – 27208/2018, fl.268; e INT – ODJ – 27209/2018, fl.269), em resposta os gestores responsáveis apresentaram justificativas e juntaram documentos.

Em reanálise, a DFCCG manifestou-se pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG - 3027/2019, fls.295/307). A Auditoria manifestou-se para que as contas fossem consideradas não prestadas (Parecer PAR - GACS PSS - 12178/2019 – fls. 309/331) e para que fosse determinada uma auditoria *in loco* para tomar as contas e, então, com base em informações contábeis mais fidedignas, julgar as contas. Alternativamente, manifestou-se pela irregularidade das contas, haja vista que as DCASP remetidas não expressavam a posição orçamentária, financeira e patrimonial da UG.

Os responsáveis foram novamente intimados (fls. 338/339) e compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos (fl. 347/592, 596/606 e 608/853). A DFCGG, em reposta ao despacho DSP – G.ODJ – 34106/2019, fl. 854, manifestou-se pela irregularidade das contas (fl. 855/877). Na sequência, a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa (PAR - GACS PSS - 11596/2020, fls.879/898 e PAR - 1ª PRC - 5249/2021, fls. 899/906).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando as manifestações das equipes técnicas do Tribunal e da Procuradoria de Contas, o voto considerará os pontos controversos das seguintes

peças:

- ANA -4ICE - 12906/2018 (fls. 251/255);
- Parecer PAR - GACS PSS - 18352/2018 (fls. 256/266);
- Resposta à intimação (fls. 277/28 e 283/287);
- ANA – DFCGG – 3027/2019 (fls.295/307);
- Parecer PAR – GACSPSS – 12178/2019 (fls.309/331);
- Resposta à intimação – GACS PSS (fls.347/592 e 596/606, 608/853);
- ANA – DFCGG/CCM 5507/2020 (fls. 855/877);
- PAR - GACS PSS - 11596/2020 (fls. 879/898); e
- PAR - 1ª PRC - 5249/2021 (fls. 899/906).

Da intempestividade na apresentação das contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se em 5/4/2018, portanto, intempestivamente. Nas respostas às intimações (fls. 277/28 e 283/287) e (fls.347/592 e 596/606, 608/853), os gestores não se pronunciaram sobre a remessa intempestiva. Dessa forma, como os jurisdicionados não cumpriram o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54, de 16/12/2016, vigente à época, aplico multa de 30 (trinta) UFERMS, conforme art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Da escrituração de modo irregular

Os dados relativos às DCASP publicadas divergiam daqueles remetidos ao TCE/MS em formato xml. Os gestores, regularmente intimados (fls. 338/339), em resposta à intimação (fls. 488/504), reenviaram a esta Corte de Contas novos demonstrativos do exercício de 2017, com as correções, mudando significativamente os valores escriturados, configurando, novamente, escrituração de modo irregular, tendo em vista que reabrir em 2019 Balanço fechado em 2017, e já consolidado às contas nacionais, é conduta contabilmente equivocada e que configura infração, nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.

Quando a versão publicada na época própria (março do ano seguinte ao término do exercício) é comparada com a reencaminhada em resposta à intimação e não há divergências, conseguimos comprovar que aquele demonstrativo com divergência, em formato “xml”, está com inconsistências devido a problemas de importação. Porém, quando a versão publicada (1ª versão das DCASP) diverge dos dados encaminhados em resposta à intimação, resta caracterizada a escrituração

irregular. É uma questão de contemporaneidade dos documentos contábeis, é preciso comparar documentos produzidos à época própria (março do ano seguinte) com aqueles reencaminhados. Se os dados forem idênticos, resta caracterizado erro na importação dos dados, conforme alegado pelo gestor (vide fl. 356). *A contrario sensu*, se os dados reencaminhados estiverem divergindo da versão publicada na época própria (março do ano seguinte), resta caracterizada a reabertura das DCASP.

No caso em questão está configurada a escrituração das contas públicas de modo irregular, em face da reabertura do Balanço Patrimonial, veja-se:

Balanço Patrimonial	**Versão publicada, fls.23 (R$)**	**Demonstrativos ao TCE/MS, fls. 114/115 (R$)**	**Nova Versão publicada (fl. 497) (R$)**
Ativo Circulante	1.186.565,70	**214.428.711,04**	**966.559,61**
Passivo Circulante	149.419,24	**11.003.801,82**	149.419,24
Imobilizado	6.612,57	**149.477.723,89**	0,00
Patrimônio Líquido	1.043.759,03	**221.504.505,90**	**817.140.37**
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Versão publicada, fls.24/25(R$)**	**Demonstrativos ao TCE/MS (fls. 116/117) (R$)**	**Nova Versão publicada (fls. 498/500) (R$)**
Variações Patrimoniais Aumentativas	4.418.654,75	256.765.770,98	4.418.654,75
Variações Patrimoniais Diminutivas	**0,00**	210.971.849,46	4.163.680,56
Resultado Patrimonial do Exercício	4.418.654,75	45.793.921,52	254.974,19

A legislação contábil dispõe que os erros decorrentes de exercícios anteriores devam ser corrigidos no ano em que foram detectados, por meio da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, diretamente no Patrimônio Líquido (Balanço Patrimonial) da entidade. No mesmo sentido, o TCE/MS já firmou entendimento sobre a

impossibilidade de reabertura de DCASP, nas Resoluções TCE/MS n. 54/2016 e n. 88/2018, constando que as alterações necessárias devem ser elaboradas mediante ajustes de exercícios anteriores, durante o exercício em que foi detectado o erro.

O quadro acima demonstra que o BP (fl. 23), publicado em março 2018, foi reaberto por ocasião do atendimento da resposta à intimação – BP (fl. 497). Veja-se:



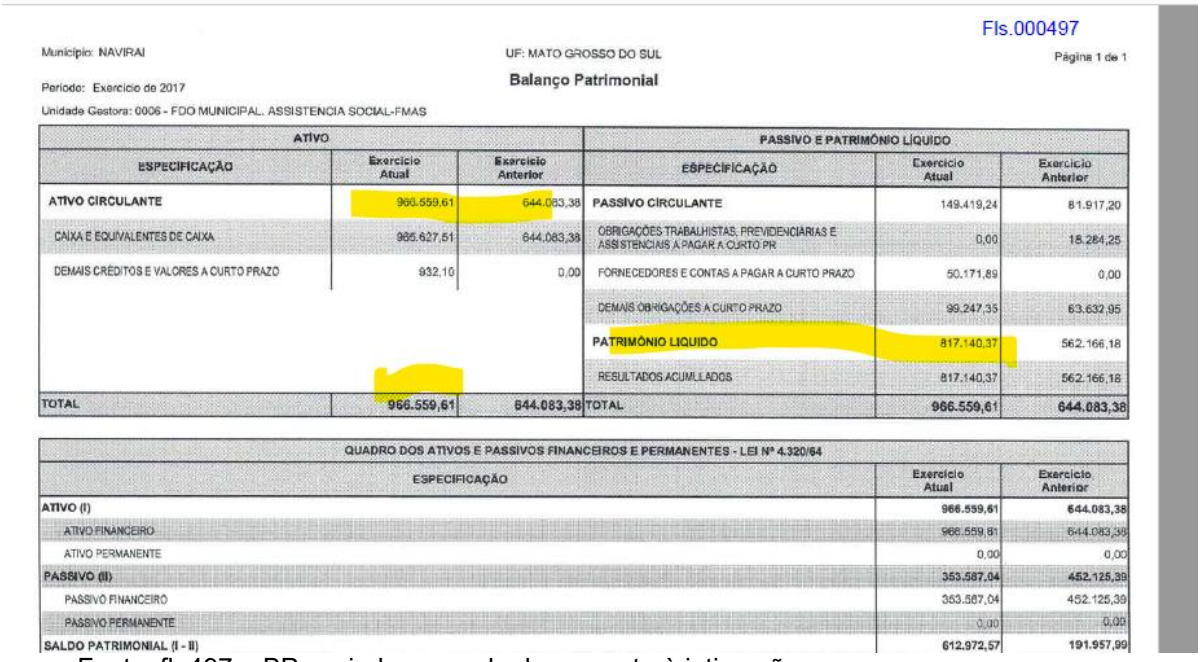
GERENCIA DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
ANEXO 14 FMAS 2017

Município: NAVIRAI	UF: MATO GROSSO DO SUL				
Período: Exercício de 2017	Balanço Patrimonial				
Unidade Gestora: 0006 - FDO MUNICIPAL. ASSISTENCIA SOCIAL-FMAS					
ATIVO			PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	1.186.565,70	644.083,38	PASSIVO CIRCULANTE	149.419,24	81.917,20
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	965.627,51	644.083,38	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PR	0,00	18.284,25
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	932,10	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	50.171,89	0,00
ESTOQUES	220.006,09	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	99.247,35	63.632,95
ATIVO NÃO CIRCULANTE	6.612,57	0,00	PATRIMÔNIO LIQUIDO	1.043.759,03	562.166,18
IMOBILIZADO	6.612,57	0,00	RESULTADOS ACUMULADOS	1.043.759,03	562.166,18
TOTAL	1.193.178,27	644.083,38	TOTAL	1.193.178,27	644.083,38

*Nota Explicativa: Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OFSS.

Publicado por:

Fonte: BP – comprovante de publicação – fl. 23, publicado em 28/03/2018



Fls.000497

Município: NAVIRAI — UF: MATO GROSSO DO SUL — Página 1 de 1

Período: Exercício de 2017

Balanço Patrimonial

Unidade Gestora: 0006 - FDO MUNICIPAL. ASSISTENCIA SOCIAL-FMAS

ATIVO			PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	966.559,61	644.083,38	PASSIVO CIRCULANTE	149.419,24	81.917,20
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	965.627,51	644.083,38	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PR	0,00	18.284,25
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	932,10	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	50.171,89	0,00
			DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	99.247,35	63.632,95
			PATRIMÔNIO LIQUIDO	817.140,37	562.166,18
			RESULTADOS ACUMULADOS	817.140,37	562.166,18
TOTAL	966.559,61	644.083,38	TOTAL	966.559,61	644.083,38

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)	966.559,61	644.083,38
ATIVO FINANCEIRO	966.559,61	644.083,38
ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00
PASSIVO (II)	353.587,04	452.125,39
PASSIVO FINANCEIRO	353.587,04	452.125,39
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL (I - II)	612.972,57	191.957,99

Fonte: fl. 497 – BP enviado em sede de resposta à intimação

Conforme demonstrado, foram alterados o ativo imobilizado, o ativo circulante e o Patrimônio Líquido, em clara violação à regra que determina que a correção de erros nas DCASP deve ser efetuada mediante ajustes de exercícios anteriores. Soma-se ao fato constatado pela DFCGG:

2.2. Publicação das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis devem ser publicadas em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/64 e do Item 11 da NBC TSP 16.6 (R1), inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Meio de Publicação	Local Publicação	Data Publicação	Prazo Legal
Diário Oficial	Diário Oficial dos Municípios	27.03.2018	31.03.2018

Cumpriu o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Porém, é necessário afirmar que, no primeiro envio da prestação de contas, os Anexos: 12 (fls. 109-111; 19-20), 13 (fls. 112-113; 21-22), 14 (fls. 114-115; 23), 15 (fls. 116-117; 24-25), 17 (fls. 118; 26) e 18 (fls. 119-120; 27) divergiam dos publicados.

Observou-se que na remessa posterior para atender intimação, após verificar que os demonstrativos encaminhados na prestação de contas não pertenciam a mesma, ocorreu uma republicação dos demonstrativos (fls. 382-389) no dia

ANA - DFCGG/CCM - 5507/2020 – Página 4 de 23

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROGERIO POGLIESI FERNANDES -
Para validar a assinatura acesse o site https://www1.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o c

Fls.000859

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

28/08/2019.

Entretanto, da análise desta republicação, verificou-se que houve divergências entre os demonstrativos reenviados e republicados nos anexos: 13 (fls.493-495; 386) e 17 (fls.502; 388-389).

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 5507/2020, fls. 858/859.

Dessa forma, restou configurada a escrituração de forma irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Do parecer do controle interno

Quanto ao parecer do controle interno, embora tenha sido encaminhado, após intimação, um novo Parecer, acolho a manifestação da Auditoria e da Procuradoria de Contas, que ressaltaram, na análise do referido parecer, que o documento permanece com as mesmas irregularidades, ou seja, não demonstra quaisquer procedimentos efetuados pelo controle interno do fundo e seus papéis de trabalho, tampouco menciona procedimentos de verificação do atendimento à Lei de Assistência Social do Município de Naviraí, tais como, ações desempenhadas, efetividade dos montantes aplicados na execução da políticas públicas assistenciais, de que forma o controle interno acompanha a execução orçamentária e financeira da unidade gestora e seus resultados alcançados.

Não houve manifestação da defesa em relação ao cargo de controlador interno ser provido por cargo em comissão, portanto, acolho a recomendação das equipes técnicas, no sentido de que o atual gestor observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, além de aperfeiçoar o parecer do controle interno e regularizar o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ordenadora de despesa do referido fundo, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ordenadora de despesa do referido fundo, à época, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 2160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ordenadora de despesa do referido fundo, à época, em razão da

escrituração de modo irregular, nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE n. 2160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, ao aperfeiçoamento do parecer do controle interno e à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas a responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB / ARN/dssm